



PROCESSO Nº : 35.928-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : MARIA EUNICE DO AMARAL SANTOS
DIANALUZE DOS SANTOS MENDES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 3.425/2018

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATOS Nº 359/2017 E Nº 075/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar, em caráter vitalício, à viúva Sra. Maria Eunice do Amaral Santos**, portadora do RG nº 0256295-2 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 242.025.681-68, e **em caráter temporário, à filha inválida Dianaluze dos Santos Mendes**, representada legalmente por sua genitora Sra. Izabel de Souza portadora do RG nº 0813159-7/SSP/MT e inscrita no CPF nº 805.742.111-87, em razão do falecimento do **Sr. Jorge dos Santos Mendes**, portador do RG nº 870483 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 046.064.001-10, transferido para inatividade mediante reserva remunerada, na Polícia Militar, no município de Cuiabá/MT.



2. Após o saneamento da irregularidade apontada, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, manifestou-se pelo registro do **Ato nº 359/2017**, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.



7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso observar os ditames do art. 42, §1º, § 2º, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

9. Como se observa o artigo 118 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, dispõe acerca do direito e do valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido:

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

10. Constatado que o servidor encontrava-se transferido mediante reserva remunerada, à data do óbito, procede-se a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 118 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de



2014, verificamos que estamos diante de beneficiários da categoria do dependente vitalício, porquanto se trata de cônjuge e da categoria de dependente temporário, se tratando de filha.

11. Ademais, conforme aponta a Secex, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre os dependentes, ora beneficiária, e o servidor falecido, quais sejam, a certidão de casamento com anotação do óbito, e o registro geral o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito sujeito do pleiteante.

12. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor militar, estabelecido que se trata de dependente da categoria vitalícia e temporária, cujo nexó está provado nos autos, em respeito o art. 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de DOU de 31.12.2003, combinado com os artigos. 85, 87, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, §4º, artigo 88, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 231, de 15.12.2005, combinado com as disposições da Lei Complementar n.º 541, de 03.07.2014.

13. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato n.º 359/2017, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à Sra. Maria Eunice do Amaral Santos e à filha inválida Dianaluze dos Santos Mendes

14. Embora a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, manifestou-se apenas pelo registro do Ato n.º 359/2017, o *Parquet* de Contas discorda da equipe técnica, e opina também pelo registro do Ato n.º 075/2018, que retificou parte do



ato acima citado.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro dos Atos nº 359/2017 e nº 075/2018**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de setembro de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.